

Ano III, nº 50 - Brasília, 21 de Novembro de 2013

## **A 2ª CCR vai ao Senado para tratar dos novos rumos da Lei da Execução Penal**

Juntamente com o secretário Relações Institucionais, membros da 2ª CCR debateram sobre a atualização da LEP com juristas. Na tarde de 21 de outubro, membros da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (criminal e controle externo) do Ministério Público Federal (MPF), juntamente com o Secretário de Relações Institucionais do MPF, Nicolao Dino, estiveram no Senado Federal para tratar sobre os novos rumos da lei de Execução Penal no Brasil (LEP) com os membros da comissão de juristas daquela Casa Legislativa. A proposta, feita pelo MPF, de promover um colóquio sobre os novos rumos da LEP foi aceita pelo presidente da Comissão, ministro Sidnei Beneti, e pela relatora, a secretária de Justiça, Maria Tereza Uille Gomes. Na ocasião, a coordenadora da 2ª Câmara, Raquel Dodge, ressaltou a importância do debate com a Comissão de Juristas, "dado o ambiente de superlotação carcerária e de criminalidade organizada dentro dos presídios brasileiros". Afirmou, ainda, que os membros do MPF têm grande experiência na matéria, pois atuam na execução da pena de crimes federais e nas penitenciárias federais, além de atuar em todas as questões relacionadas à execução penal que são objeto de recurso especial e extraordinário no STJ e no STF. Como membros da 2ª CCR, estiverem presentes na reunião a coordenadora da Câmara, subprocuradora-geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, o subprocurador-geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, o subprocurador-geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, o procurador regional da República

Carlos Augusto da Silva Cazarré (PRR4) e o procurador regional da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho (PRR1).■

## **2ª Câmara: estelionato contra particular praticado na internet é de competência estadual**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) aprovou, na 71ª Sessão de Coordenação, realizada em 21 de outubro, o Enunciado nº 50, que trata da competência para a persecução penal do crime de estelionato praticado contra particulares pela internet. O Enunciado nº 50, aprovado por unanimidade, tem o seguinte teor: "A persecução penal dos crimes de estelionato (CP, art. 171), em detrimento de particulares, ainda que praticados por meio da rede mundial de computadores, não é da atribuição do Ministério Público Federal". O entendimento da 2ª Câmara baseia-se no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual competes aos juízes federais processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. No caso do estelionato praticado contra particular, não haveria prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Em situações concretas, o Colegiado tem declinado competência ao Ministério Público Estadual.

Enunciado - Os enunciados da 2ª Câmara consistem no registro de posições pacíficas do Colegiado, adotadas a partir do julgamento reiterado de casos análogos, e servem de orientação aos membros do MPF em sua atuação criminal. A partir desta orientação, é possível reduzir a demanda de casos que chegam para análise da 2ª Câmara, garantindo maior agilidade na persecução penal.■

## **GT Situações de Emergência terá novos integrantes**

Por deliberação da 72ª sessão de coordenação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) do Ministério Público Federal, os nomes do subprocurador-geral da República Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos e da procuradora da República Thayná Freire (PR/MA) serão incluídos no Grupo de Trabalho sobre Situações de Emergência. A 2ª CCR atua no combate à criminalidade e no controle externo da atividade policial. São membros do GT Situações de Emergência os seguintes procuradores da República: Alisson Nelicio Cirilo Campos, da PR/RR; Marcelo Antônio Moscolgiato, da PRR 3ª Região (Coordenador do GT); Robson Martins, da PRM Umuarama/PR e Rodolfo Alves Silva, da PR/PB.■

## **Crime contra a honra cometido entre particulares não é de atribuição do MPF**

Este é o tema do enunciado nº 51 é aprovado pela 2ª CCR. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR), que aborda a matéria criminal e controle externo da atividade policial, decidiu na segunda-feira, 4 de novembro, por unanimidade, editar o Enunciado nº 51 que trata de crimes contra a honra cometidos contra particulares. A redação aprovada pelo colegiado prevê que "a persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal".■

## **Coordenadora da 2ª CCR profere palestra sobre "Execução Penal na Jurisprudência do STJ" em evento do CNJ**

A coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), Raquel Elias Ferreira Dodge, participou na sexta-feira, 8 de novembro, do 2º Encontro Nacional de Execução Penal, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Curitiba (PR). Com o tema "A Execução Penal na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)", a coordenadora proferiu palestra para desembargadores, juízes de direito e juízes federais de todo o Brasil que atuam na área criminal e de execução penal. Em sua palestra, Raquel Dodge apresentou questões relativas à execução penal, relacionando-as com a percepção de impunidade e com a superlotação carcerária. Frisou também, que a jurisprudência vigente "impede o início da execução da pena antes do trânsito em julgado para a defesa e para a acusação, mas permite o fluxo da prescrição da pretensão executória a partir do trânsito em julgado para a acusação". Segundo a coordenadora, essa é uma questão a ser resolvida pelo legislativo, pois "o número de casos prescritos têm crescido muito", disse. A segunda edição do evento reuniu magistrados que debateram temas como a reforma da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e alternativas ao sistema prisional brasileiro. Além das palestras, o encontro ofereceu quatro painéis temáticos de discussão: Criação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs); Reforma da Lei de Execução Penal; Justiça Restaurativa e Medidas de Segurança. A presidente da Comissão de Juristas do Senado Federal encarregada da alteração da Lei de Execuções Penal, Maria Tereza Uille Gomes, e seu relator, o ministro do STJ Sidnei Beneti, também proferiram palestras. Além deles, o conselheiro do CNJ Guilherme Calmon, que dirige o Departamento

de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) também abordou o assunto. O CNJ desenvolve ações relacionadas ao Sistema Carcerário e à Execução Penal, sendo a maior parte das ações de responsabilidade do DMF, criado pela Lei nº 12.106/2009. Na oportunidade, Raquel Dodge ressaltou a atuação do Grupo de Trabalho da 2ª Câmara sobre Execução Penal. Segundo ela, o GT possui o objetivo principal de melhorar a efetividade da execução das penas decretadas pela Justiça Federal e também acompanhar proposta em tramitação no Senado Federal para revisão da Lei de Execução Penal. "A criação do GT sobre Execução Penal é uma prioridade decidida no 12º Encontro Nacional da 2ª CCR, e está alinhada ao planejamento estratégico do MPF e à política criminal da instituição", disse a coordenadora.■

## **A 2ª CCR realizou nos dias 11 e 12 de novembro o I Encontro Temático sobre Fraudes Previdenciárias**

O 1º Encontro Temático sobre Fraudes Previdenciárias teve início na Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR/RJ). O evento, promovido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, ocorreu nos dias 11 e 12 de novembro. Entre debates e palestras proferidas no primeiro dia, destacou-se a ideia de promover uma força-tarefa que irá abranger parcerias entre órgãos como a Divisão de Crimes Previdenciários, da Polícia Federal, e a Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos, do Ministério da Previdência. Na tarde do dia 11 de novembro, o subprocurador-geral da República Oswaldo José Barbosa Silva apresentou alguns casos relativos à atuação da 2ª Câmara em sua atividade de coordenação e revisão na temática de fraudes à previdência. Segundo ele, a criação de um grupo de trabalho vai servir como um "órgão de assessoria da Câmara" e irá também "otimizar

os trabalhos de coordenação e revisão, visto que esse assunto ocupa 15% da pauta". Oswaldo Barbosa destacou o êxito que o GT Escravidão Contemporânea tem alcançado e disse que pretende atingir esse objetivo também nas fraudes previdenciárias. Ao abordar a temática da força-tarefa, a delegada de Polícia Federal Marianne Pires Ewerton considerou que eventos como estes são muito importantes, "pois a parceria contribui para o combate aos crimes previdenciários". De acordo com ela, operações previdenciárias geram muitos inquéritos policiais, e uma "conversa" com o MPF pode otimizar o andamento deles. É necessário buscar formas de otimizar o trabalho e facilitar os inquéritos, evitando que retornem sem necessidade", ponderou a delegada. Para o chefe da Assessoria de Planejamento Estratégico e de Gerenciamento de Riscos (APEGR), Marcelo Ávila, o escopo principal é buscar o ilícito previdenciário, além do que é feito pelo próprio INSS quanto ao controle. "O INSS tem sua auditoria, sua operacionalização, que trabalha na linha do controle e da avaliação dos controles internos (auditoria). Já a APEGR é o órgão de inteligência responsável por repassar informações necessárias à orientação da Previdência Social em suas tomadas de decisões", explicou. Na oportunidade, o procurador da República Carlos Alberto Gomes Aguiar (PR/RJ) lembrou que a experiência de realização de uma força-tarefa começou no Rio de Janeiro, com servidores especializados na inteligência, que, juntamente com os demais integrantes do grupo, definiram estratégias de atuação, "identificando falhas no sistema e adotando ferramentas úteis para que os indiciados e os autores sejam responsabilizados". Para o procurador da República, a estratégia de atuação conjunta deve ser adotada principalmente pelo fato de que tanto a Previdência Social quanto a Polícia Federal têm a "ansiedade de contar com a participação do MPF, e todos nós precisamos tomar

esse protagonismo em nossas unidades”, finalizou. No segundo dia do Encontro, fraudes previdenciárias no recolhimento da GFIP e o projeto e-social foram dois temas abordados no período da manhã pelo auditor-fiscal da Receita Federal Alberto Augusto Teixeira Carneiro. Ao apresentar sua palestra, o auditor-fiscal explicou o conceito de GFIP e disse que as fraudes apontadas no recolhimento do FGTS se dão por meio dessa guia. A GFIP é um documento obrigatório que contém informações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária e dados de interesse do INSS. Conforme informado pelo auditor, desde 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS estão obrigadas ao cumprimento dessa obrigação. Após pontuar situações onde pode ocorrer fraude na GFIP, o expositor disse que a inconfiabilidade nos atos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) é um reflexo consequente da fraude, pois “existem informações no sistema que não são verdadeiras e geram insegurança, inclusive, no servidor que irá conceder um benefício e seguro desemprego”. Outra consequência da fraude é que empresas ativas recebem cobranças da Receita Federal de débitos que elas nem imaginam do que se trata”, afirmou o auditor. “Isso tudo desgasta a imagem dos órgãos públicos envolvidos” disse Alberto Teixeira. Órgãos como o Ministério do Trabalho acabam concedendo, segundo ele, seguro-desemprego indevido, a Previdência Social também defere benefícios com base em informações falsas, a Receita Federal cobrando débitos indevidos e exigindo do contribuinte a correção daquilo que ele não fez, e até mesmo a Caixa Econômica, que é a responsável pela seguridade social também sofre em sua imagem devido a fraudes que ocorrem no envio da GFIP. Ainda na manhã do dia 12, o coordenador de Sistemas de Fiscalização da Receita Federal, Daniel Belmiro, falou sobre o e-Social, que é um

projeto do governo federal que unificará o envio de informações pelo empregador em relação aos seus empregados. “Quando for implantado em sua totalidade, o e-Social será estendido aos demais empregadores, pessoas físicas e jurídicas, trazendo diversas vantagens em relação à sistemática atual”, disse o auditor. Segundo ele, o projeto é resultado de uma ação conjunta da Caixa Econômica Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social, do Ministério da Previdência, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na tarde do dia 12, três foram os temas debatidos, entre eles a Lei Orgânica da Assistência Social e (LOAS) e Saque Pós Óbito, pelo gerente executivo do INSS, Flávio Luiz Vieira Souza. Questionado pelos participantes sobre eventuais deficiências dos procedimentos de concessão e a LOAS por conta da regulamentação, o gerente frisou que é necessária aproximação do INSS com o MPF e com a PF. “Gostaria de sair do encontro com uma orientação no sentido de realização de reuniões técnicas com o propósito de corrigir as deficiências procedimentais”, afirmou. Da mesma forma, o coordenador do Monitoramento Operacional de Benefícios da Previdência Social, Francisco Antônio, também expôs o seu anseio de trabalhar juntamente com o MPF, visto que já possui “parceria exitosa com a Polícia Federal”. Em suas palavras disse: “temos um desafio pela frente, mas eu acredito que nós, juntos e unidos, vamos reduzir o número de irregularidades”. Por fim, o procurador da República Fausto Kozo Matsumoto Kosaka ressaltou a importância de haver uma concordância do INSS na formação de parceria com o MPF. “O objetivo é combater a fraude e estancar a sangria”. O membro discorreu sobre a abrangência da tipologia do delito e comentou sobre algumas operações de crimes previdenciários, desdobramentos e pontos de vulnerabilidade. Fez, ainda algumas propostas de

encaminhamento tais como o “trabalho integrado e com estratégia por parte do MPF, PF, PFE/AGU e INSS (GEX/APE/MOB), a implantação com brevidade do eSocial e a disponibilização do Portal CNIS para o MPF, Justiça Federal, DPF e PFE/AGU. Em concordância com os debates promovidos, a 2ª Câmara pretende extrair medidas concretas de atuação do MPF para reduzir e punir os crimes contra a Previdência Social. “Esse encontro vem socorrer a possibilidade de o Ministério Público Federal atuar de forma decisiva contra o crime organizado que opera fraudes de grande monta na previdência social”, disse a coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, Raquel Dodge. Em diversos momentos dos debates na tarde de terça-feira, 12 de novembro, a palavra desafio foi usada. O coordenador do Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS, Francisco Antônio, é um dos que acredita que a união dos trabalhos do Ministério Público, da Polícia Federal e da Receita Federal irá reduzir o número de irregularidades na Previdência Social. Para a coordenadora da 2ª CCR, o diálogo com o INSS e com as atividades de investigação é a lição que se pode extrair deste encontro. “Temos que iniciar diálogos multilaterais pra conter essa fraude”, disse Raquel Dodge, lembrando-se da diretriz de proteção aos direitos humanos que norteia a atuação criminal do MPF. Sua expectativa, conforme frisou, é que a partir deste 1º Encontro Temático se possa extrair “medidas concretas de atuação contrária a esses crimes e em benefício de usuários da previdência social”. Em concordância com as propostas de encaminhamento sugeridas pelos procuradores da República Carlos Aguiar e Fausto Kozaka, Raquel Dodge finalizou o evento, sugerindo a definição de um plano de trabalho para enfrentar ações de crime organizado contra a Previdência Social e a atuação do MPF para aprimorar o uso de ferramentas de prevenção e detecção de fraudes,

às quais deve ser facultado o acesso do MPF. Os membros do MPF participantes do Encontro, lotados em todas as regiões brasileiras, aprovaram a criação de um Grupo de Trabalho específico para o desenvolvimento do trabalho em prazo certo e com estes objetivos específicos.■

## Sessão de Revisão

### **Não há violação do sigilo funcional se as informações não foram divulgadas a outras pessoas**

“Não havendo evidências de que as informações tenham sido divulgadas a outras pessoas, senão ao próprio autor da ação declaratória e ao juízo, não se vislumbra o dolo em violar sigilo funcional”. Esse foi o entendimento unânime adotado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) ao analisar o possível crime de violação ilegal de sigilo fiscal por procurador da Fazenda Nacional. A decisão do colegiado determinou o arquivamento do caso por não haver o elemento subjetivo do tipo e, por consequência, a tipicidade da conduta. Trata-se de notícia de fato onde se apurou o possível crime de violação ilegal de sigilo fiscal (CP, artigo 325) por procurador da Fazenda Nacional, nos autos de uma Ação Declaratória de Inexigibilidade cumulado com Repetição de Indébito Tributári, em trâmite na 1ª Vara Federal, em João Pessoa (PB). Alegou-se a incidência do artigo 198 do Código Tributário Nacional ao caso. Conforme os autos, o procurador da República oficiante sustentou a existência do exercício regular de direito, visto que os documentos sigilosos foram apresentados pela União, por intermédio do procurador da Fazenda, “exclusivamente com o objetivo de subsidiar a contestação”. Ao analisar o caso, a 2ª CCR afirmou que na oportunidade, foram adotadas “todas as cautelas legais para o resguardo do sigilo, inclusive a documentação vinha com a advertência

expressa de sigilo, não havendo evidências de que as informações tenham sido divulgadas a outras pessoas, senão ao próprio autor da ação declaratória (titular das informações) e ao juízo". Segundo o relator do caso, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, "as informações prestadas eram de conhecimento do procurador da Fazenda no uso de suas prerrogativas legais". Portanto, "não se vislumbra o dolo em violar sigilo funcional, motivo pelo que se afasta o elemento subjetivo do tipo e, por consequência, a tipicidade da conduta", finalizou o relator ao votar pela homologação do pedido de arquivamento do caso.■

[Voto 8217/2013 na íntegra](#)

## **Os crimes contra a organização do trabalho são competência da Justiça Federal**

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) confirmou o entendimento de que a competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. Ressaltando enunciado próprio da Câmara, o colegiado determinou a designação de outro membro do Parquet para dar continuidade à persecução penal. Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar possíveis crimes de frustração de direitos trabalhistas (CP, artigo 203), de falsificação de documento público (CP, artigo 297, § 4º), de destruição de documento público (CP, artigo 305) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, artigo 337-A). Conforme os autos, o procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, entendendo que, no caso em questão, a possível ocorrência dos crimes acima referidos não justifica, por si só, a fixação da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Remetidos os autos à 2ª CCR, o relator, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho afirmou que a

competência é da Justiça Federal, embora ausente ofensa à organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Segundo ele, a competência para julgar – todos – os crimes contra a organização do trabalho é da Justiça Federal. "Não cabe distinguir onde a primeira parte do inciso VI do artigo 109 da Constituição Federal não o faz". Ele ressaltou, ainda, o enunciado 27, da 2ª CCR que diz que "a persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem à Previdência Social". ■

[Voto 7952/2013 na íntegra](#)

## **Ofensa ao serviço e ao interesse federal atrai competência da Justiça Federal**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por unanimidade, não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual para a análise do inquérito policial que investiga o uso de Carteira Nacional de Habilitação falsificada. De acordo com entendimento do colegiado, a ofensa ao serviço e ao interesse federal, no caso, atraíram a competência da Justiça Federal. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, uma vez que o investigado, quando de sua prisão por agentes da Polícia Federal, em virtude do cumprimento de mandado de prisão preventiva por crime cometido contra a saúde pública, portava CNH falsificada. Segundo os autos, o procurador da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que não ficou provado que o indiciado usou ou exibiu a CNH falsa, vez que o documento teria sido encontrado nas diligências posteriores empreendidas pelos agentes, e que restaria configurado o crime de falsidade ideológica em

face do Detran-GO, de competência da Justiça Estadual. A falsificação de CNH, material ou ideológica, provoca lesão somente à fé pública do Estado onde foi expedida, não havendo, por si só, ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Neste contexto, o julgamento do crime de falsificação de documento público estadual seria da competência da Justiça Estadual. No caso em exame, todavia, o investigado, tendo conhecimento da existência de mandado de prisão em seu desfavor, com ajuda de terceiros, obteve uma Carteira Nacional de Habilitação falsificada, expedida em nome de seu irmão, para ser apresentada quando de sua abordagem no momento do cumprimento do respectivo mandado de prisão, inclusive insistindo em dizer aos agentes federais que seu nome era o constante no documento falso (o do seu irmão). Ofensa ao serviço e ao interesse federal, o que atrai a competência da Justiça Federal. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. ■

[Voto 8334/2013 na íntegra](#)

### **Infração de natureza administrativa não caracteriza justa causa para persecução penal**

Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) homologou o arquivamento das peças de informação instauradas em virtude de ofício do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra criador amador de passeriformes silvestres. Segundo entendimento do colegiado, a infração de natureza administrativa não caracteriza justa causa para a persecução penal. O criador amador não teria atualizado seu endereço no sistema de cadastro do órgão. De acordo com os autos, trata-se de expediente instaurado a

partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude do investigado, criador amador de passeriformes silvestres, não ter atualizado seu endereço no Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes (SISPASS). Trazidos os autos para a 2ª CCR, o relator do caso, Carlos Augusto da Silva Cazarré, afirmou que a “conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98”. Segundo ele, a infração é de natureza administrativa (art. 77 do Decreto nº 6.514/08), não existindo elementos no sentido de que o cadastro no referido sistema caracterizaria relevante interesse ambiental, na forma do art. 68 da Lei nº 9.605/98. ■

[Voto 8441/2013 na íntegra](#)

### **2ª CCR arquiva proibição de pesca com redes de 120mm no Rio Uruguai, no RS**

Erro de proibição de pesca com redes de 120mm no Rio Uruguai, no Rio Grande do Sul é ausente de potencial consciência de ilicitude. Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) não vislumbrou a ocorrência de crime ambiental no presente caso. De acordo com o relator do caso, Carlos Augusto da Silva Cazarré, o tamanho mínimo de 120mm às malhas das redes de espera é permitido, conforme portaria da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE). No caso, a controvérsia gira em torno da notícia de fato instaurada a partir de comunicação de ocorrência encaminhada pelo Comando Ambiental da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, dando conta da apreensão de petrechos de pesca no leito do Rio Uruguai, na Barra do Quaraí (RS). Alegou-se o cometimento do crime ambiental de pesca com rede proibida, previsto na lei nº 9.605/98, art. 34, parágrafo único, inc. II. Trazidos os autos à 2ª CCR, para

revisão do arquivamento, o relator do caso, Carlos Augusto da Silva Cazarré informou que os investigados foram surpreendidos ao pescar com redes de 120mm a 160mm, petrechos proibidos por força de sentença proferida pelo juízo da Vara Federal Cível de Uruguiana (RS), que veio a proibir, por completo, o uso de redes por parte de pescadores não residentes em Uruguiana ou Barra do Quaraí. De acordo com os autos, houve antecipação dos efeitos da tutela e interposição de recursos perante o TRF da 4ª Região, provimento judicial que não irradia seus efeitos também à esfera penal, conforme relatado por Carlos Augusto da Silva Cazarré. Ele disse, ainda, que os investigados, afirmaram o desconhecimento da completa proibição à pesca com rede nas referidas localidades. Acontece que, por aplicação da Portaria nº 38, de 9/12/1986, da SUDEPE, que estabelece, em seu art. 1º, o tamanho mínimo de 120mm às malhas das redes de espera. Razão pela qual não ficou configurada potencial consciência da ilicitude, não caracterizado crime ambiental. Assim, o colegiado determinou a homologação do arquivamento. ■

[Voto 8446/2013 na íntegra](#)

## **A aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia nos crimes contra a Previdência Social**

Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) declarou que a aplicação do princípio da insignificância nos casos de crimes contra a Previdência Social deve ser feita com “parcimônia”. A decisão foi com base no voto da relatora do caso, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, para quem a fraude à previdência significa por em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a notícia de que determinado empregado teve suas

contribuições previdenciárias descontadas, mas não repassadas ao Instituto Nacional de Segurança Social (INSS). Conforme os autos, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender aplicável o princípio da insignificância, em razão da inexpressiva lesão jurídica provocada, não obstante indícios de autoria e de materialidade delitiva. Remetidos os autos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993, a relatora do caso, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen afirmou que por se tratar de crimes praticados em detrimento da Previdência Social, a “aplicação do princípio da insignificância deve ser feita com parcimônia, ante o grau de reprovabilidade de tais condutas que, além de configurar lesão ao patrimônio público, comprometem a hígidez de um sistema calcado na participação de futuros beneficiários, em regime de contribuição”. Para ela, a fraude à Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo de seguro social. Razão pela qual votou pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal. ■

[Voto 8770/2013 na íntegra](#)

## **Outro membro do MPF analisará suposto envolvimento de investigados no Projeto Tentáculos**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) designou outro membro do parquet para analisar o suposto envolvimento de investigados no Projeto Tentáculos. Neste projeto, algumas contas receberam valores relacionados às transferências fraudulentas. A decisão do colegiado foi unânime. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do CP), em razão de movimentações financeiras fraudulentas,

realizadas pela rede mundial de computadores, que resultaram em transferências indevidas de valores de conta de correntista da Caixa Econômica Federal (CEF). Consta nos autos que o montante transferido fraudulentamente foi de R\$ 2.660,00 - valor que foi ressarcido ao titular da conta pela CEF, sendo que, de acordo com os autos, são dois os supostos beneficiários das referidas transferências. Além disso, é dito também, que eles são parentes. De acordo com os autos, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que não há prova cabal de que os supostos beneficiários tenham efetivo envolvimento com a prática delitativa, bem com em razão de os dados do feito terem sido incluídos na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas (Projeto Tentáculos). O juiz federal, por sua vez, discordou do arquivamento alegando o fato de que o desvio de recursos da conta da vítima ocorreu "coincidentemente" para ambos. Para o magistrado, seria necessário, ainda, analisar os extratos completos dos dois e demais informações prestadas, para se esclarecer se já utilizaram a internet em transações e a sequência de depósitos e retiradas que efetivaram. A relatora do caso na 2ª CCR, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen frisou o fato de os suspeitos serem parentes. Lembrou também que o desvio de recursos da conta do cliente da CEF ocorreu "coincidentemente" para os dois no mesmo dia. Ademais, "há um extrato parcial da conta de uma investigada em que consta que ela não possuía quase nenhum valor depositado e, de repente, no dia 5/6/2006, recebeu duas transferências bancárias (uma supostamente fraudulenta no valor de R\$ 660,00), tendo, no mesmo dia, sacado em lotérica a quantia de R\$ 600,00". Considerando que os valores ingressaram em suas contas bancárias e não há documentos que comprovem o saque posterior em condições que indiquem uso de cartão clonado por terceiro, afirma Luiza Cristina

Fonseca Frischeisen, não ficou comprovado que suas contas teriam sido utilizadas como meras "contas de passagem", bem como não é crível que um estranho efetue depósito fraudulento em conta de pessoas que não tivessem aderido ao dolo de apropriação ilícita de recursos de terceiro. Para o colegiado, com base no voto da relatora, há a necessidade de se analisar os extratos completos dos dois suspeitos e cotejar as informações por eles prestadas em depoimentos junto à CEF, que deve esclarecer se eles realmente nunca utilizaram a internet e a sequência de depósitos e retiradas que efetivaram. Razão pela qual, ficou determinada a designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Por fim, a relatora ressaltou ser importante também verificar se as contas que receberam os valores relacionados às transferências fraudulentas no presente caso estão entre aquelas já investigadas no Projeto Tentáculos e constantes da Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas. ■

[Voto 8389/2013 na íntegra](#)

### **A simples omissão do prefeito na prestação de contas, no devido tempo configura o crime de responsabilidade**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), por unanimidade, decidiu que outro membro do parquet dará continuidade à persecução criminal que analisa peças de informação instauradas para apurar o suposto crime de responsabilidade cometido por prefeito municipal. A decisão do colegiado entende que resta configurado o crime de responsabilidade, a simples omissão do prefeito municipal no dever de prestar contas ao órgão competente, no devido tempo. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar responsabilidade criminal de gestor municipal quanto à apresentação intempestiva de prestação de contas. De acordo com os autos, o procurador da República oficiante

promoveu o arquivamento por entender que não houve crime, considerando que a prestação de contas foi posteriormente apresentada e aprovada. Para a 2ª CCR, com base no voto da relatora do caso, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, “a simples omissão do prefeito municipal no dever de prestar contas ao órgão competente, no devido tempo, é fato que se ajusta ao tipo previsto no \*art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67”. Para o colegiado, o caso trata de crime formal, cuja consumação ocorre com o fim do prazo estipulado para prestação das contas, independentemente da ocorrência do resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo ao erário. Razão pela qual foi designado outro membro do MPF para prosseguir na persecução criminal. \*Art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67: Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título. ■

[Voto 8777/2013 na íntegra](#)

### **Recebimento indevido de contribuição sindical destinada à União atrai a competência do MPF**

É atribuição do Ministério Público Federal (MPF) a análise do suposto recebimento indevido de contribuição sindical destinada à União. Esse foi o entendimento, unânime, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para quem, a parcela dos valores que, no caso, foram indevidamente recebidos eram destinados à União. A controvérsia gira em torno da notícia de fato onde é apura a criação de sindicatos e federações fictícias para a obtenção de vantagens pessoais sem amparo legal, configurando o crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). O procurador da República oficiante, por entender que a conduta caracteriza o crime de estelionato (CP, art. 171) praticado exclusivamente contra particulares (trabalhadores e empresas), e que não foi

praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que justificaria a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição da República, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Os autos foram encaminhados para a 2ª CCR, para revisão do arquivamento. Ao analisar o caso, a relatora, Raquel Elias Ferreira Dodge sustentou que a competência para o processo e julgamento do crime em análise é da Justiça Federal, e conseqüentemente, da atribuição do MPF. Ela ressaltou que o art. 589, II, “e”, da CLT, estabelece que do produto da arrecadação sindical dos trabalhadores 10% será destinado a “Conta Especial Emprego e Salário”, conta essa vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego e cujos recursos são, por sua vez, repassados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, nos exatos termos do artigo 10 da Lei nº 7.998/90. Assim, frisa a relatora, “parcela dos valores que, em tese, foram indevidamente recebidos eram destinados à União”, sendo inquestionável, portanto, que a referida conduta lesionou os bens jurídicos albergados pelo art. 109, IV, da Constituição da República, firmando a competência da Justiça Federal para processar e julgar a eventual ação penal e, via de consequência, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução criminal. Razão pela qual o colegiado votou pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. ■

[Voto 8701/2013 na íntegra](#)

## **Competência para apurar crime contra indígena é federal**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (criminal e controle externo da atividade policial) não homologou declínio de atribuição em peças de informação que apuram suposto crime de ameaça e extorsão praticado contra indígena. A decisão da 2ª CCR seguiu entendimento da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (populações indígenas e comunidades tradicionais), que entende que tudo fato envolvendo indígena contém uma questão insuperável que é a sua cultura. Em seu voto, o relator Carlos Alberto Vilhena explica que a Constituição Federal estabeleceu um regime jurídico constitucional próprio dos indígenas, justificado pelo fato de constituírem minoria. “Por princípio constitucional, portanto, todas as disputas relacionadas a direitos indígenas devem ser compreendidas em sua acepção menos restritiva de disputas relacionadas a direito dos índios, qualquer deles, inclusive os individuais”, argumenta. Contudo, o relator ressalta que, no tocante à competência federal para julgar questões envolvendo direitos indígenas, “a jurisprudência de nossos tribunais, ao que parece, tem restringido o alcance da norma do inciso XI do artigo 109 da Constituição, por não considerar relevante diversos fatores – tais como a real extensão dos direitos das comunidades indígenas e as normas constitucionais e infraconstitucionais que buscam dar maior efetividade a referidos direitos – para delimitar a competência jurisdicional na esfera criminal para processar e julgar questões que envolvam membros de comunidades indígenas. Esta restrição é incompatível com a Constituição porque limita-a a certas disputas sobre direitos indígenas, ao invés de abranger todas.” Carlos Alberto Vilhena questiona entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o fato de o índio figurar como autor ou vítima de um crime não autoriza o reconhecimento da competência da Justiça Federal. Ele sustenta a tese de que tal

entendimento restringe a norma constitucional de modo inválido: “Qualquer sistema de proteção de minorias deve ser o mais compreensivo possível, inclusive o direito à liberdade individual do índio, que está em disputa quando ele é acusado de praticar crime; ou o direito à saúde, à integridade física, ou ao direito previdenciário, quando vítima de um crime.” O Supremo Tribunal Federal, embora tenha entendimento mais amplo, também têm reconhecido a competência da Justiça Federal apenas quando o processo trata de questões ligadas diretamente à cultura indígena ou ao direito sobre suas terras, ou quando envolvidos interesses da União. Em contraponto, o relator defende que o conceito de o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. O interesse da União decorre de sua missão constitucional de proteger os direitos das comunidades indígenas. Assim, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109, incisos IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição. Isso porque, em razão da complexidade da sociedade tribal, a ofensa sofrida por indígena extrapola sua esfera individual e atinge interesses efetivamente coletivos. Como o declínio aconteceu sem que fossem realizadas diligências para se certificar que a vítima realmente é de origem indígena, o subprocurador-geral da República votou pela não homologação do declínio de atribuições e pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para diligenciar no sentido de comprovação da origem indígena da vítima e, em caso afirmativo, dar prosseguimento à persecução penal. Por unanimidade, o colegiado acolheu o voto do relator. ■

[Voto 8277/2013 na íntegra](#)

## **Arquivamento de procedimento contra ex-prefeito acusado de crime de responsabilidade é considerado prematuro**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) considerou prematuro o arquivamento do procedimento administrativo instaurado contra ex-prefeito acusado de crimes de responsabilidade. De acordo com o colegiado, a prescrição dos crimes previstos nos incisos I e II, do art. 1º, do DL 201/67 acontecem em 16 anos e a data dos fatos é de 1998. “Não há que se falar em extinção de punibilidade pela prescrição, uma vez que não transcorreram mais de 16 anos da data dos fatos”. A decisão foi unânime. A controvérsia gira em torno de procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa do ex-prefeito, que teria deixado de aplicar no mercado financeiro R\$ 2.071,10, no ano de 1998; deixado de comprovar despesas da ordem de R\$ 94.419,46 na execução, também em 1998, do convênio nº 741/FAE, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e deixado de prestar contas tempestivamente, em 30/03/1999, para efetivamente prestá-las em 1999. Ocorre que o procurador da República oficiante alegou que no aspecto penal, houve a prescrição da pretensão punitiva, “visto que nos termos do art. 1º do Decreto-lei 201/67 as penas impostas são de detenção de três meses a três anos. Ressalvado o crime tipificado no seu inciso VII, cuja prescrição ocorreu em 30/03/2007”. Entretanto, conforme entendimento do relator do caso na 2ª CCR, José Bonifácio Borges de Andrada, a ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 94.419,46 e do efetivo investimento de R\$ 2.071,10, enseja o prosseguimento da persecução penal para se apurar a possível prática dos crimes previstos nos incisos I e II, do art. 1º,

do DL 201/67, cuja pena máxima é de 12 anos de reclusão, com a prescrição em 16 anos (CP, art. 109, inciso II). Dessa forma, considerando que os fatos se consumaram, em tese, após o repasse de valores no período de 21.1.1998 a 29.12.1998, “não há que se falar em extinção de punibilidade pela prescrição, uma vez que não transcorreram mais de 16 anos da data dos fatos”. Razão pela qual designou outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. ■

[Voto 8775/2013 na íntegra](#)

## **Agente que explora serviço limitado privado (SLP) sem a devida autorização do poder público comete o crime**

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) frisou o entendimento de que o agente que explora serviço limitado privado (SLP) sem a devida autorização do poder público comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente. De acordo com o colegiado, o princípio da insignificância não é aplicável aos casos de exploração irregular ou clandestina de atividades de telecomunicação. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, consistente na exploração clandestina de Serviço de Limitado Privado (SLP). De acordo com os autos, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. Segundo ele, consta dos Termos de Representação a informação de que os equipamentos utilizados na específica atividade desenvolvida pelos autuados não causariam interferência em sistemas licenciados, “aduzindo para tanto que, destarte se trate de delito de perigo abstrato, forçoso seria reconhecer que uma vez constatada a ausência de lesividade da conduta, restaria afastada a tipicidade penal”. Remetidos os autos à 2ª CCR, o relator do caso,

José Bonifácio Borges de Andrada frisou que o crime em apuração é classificado como "crime de perigo abstrato, pelo que dispensa a comprovação de qualquer dano, presumindo-se o perigo". O relator lembrou ainda que conforme jurisprudência do STJ, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, - sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado -, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97. Conforme jurisprudência, desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação é considerado crime formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. "Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral", ressaltou Bonifácio ao votar pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal. ■

[Voto 8736/2013 na íntegra](#)

### **Veículo sob responsabilidade do setor de patrimônio da União não justifica investigação no âmbito do controle externo da atividade policial**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), que trata das matérias relativas à área criminal e ao controle externo da atividade policial, homologou o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal onde se noticia o suposto uso irregular por agentes da Polícia Federal de veículo que estava sob responsabilidade do setor de

patrimônio da União. Para o colegiado, o fato de o veículo estar vinculado à Advocacia da União, evidencia a ausência de elementos que justifiquem a continuidade da investigação no âmbito do controle externo da atividade policial. De acordo com os autos, trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício oriundo do Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região noticiando o suposto uso irregular por agentes da Polícia Federal de veículo apreendido, o que teria inclusive ensejado a aplicação de multas por infrações de trânsito. Trazidos os autos à 2ª CCR, o relator do caso Carlos Augusto da Silva Cazarré afirmou que diligências comprovaram que o veículo em questão estava, no período investigado, sob responsabilidade do Setor de Patrimônio na União, vinculado à Advocacia da União, "o que evidencia a ausência de elementos que justifiquem a continuidade da investigação no âmbito do controle externo da atividade policial". Segundo ele, as irregularidades investigadas podem constituir atos de improbidade administrativa. Razão pela qual determinou que a apuração deverá prosseguir nesse tocante na unidade de origem, conforme determinado pela procuradora da República oficiante. ■

[Voto 8546/2013 na íntegra](#)

### **Não ocorrendo prejuízo a bens da União não se firma a competência da Justiça Federal**

"Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal." Esse foi o entendimento unânime da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) nas peças de informação instauradas noticiando a suposta prática de comércio de sementes de arroz, sem o devido registro no órgão competente. De acordo com os

autos, a controvérsia gira em torno das peças de informação instauradas a partir de representação que noticia suposta prática de comércio de sementes de arroz, sem o devido registro no órgão competente. Trazidos os autos para revisão pela 2ª CCR, o relator do caso Carlos Augusto da Silva Cazarré afirmou que o comércio de sementes controlado pelo Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído pela Lei nº 10.711/03, não apresenta exclusiva composição federal. "Conduta que pode violar eventualmente bem jurídico tutelado pela Lei de Proteção de cultivares, sementes e mudas (Lei nº 9.456/97, art. 37)", disse. Cazarré alega a inexistência de elementos indiciários de que a produção clandestina estaria a vulnerar bem jurídico protegido pela Lei nº 11.105/2005 (manipulação genética de organismos, cuja liberação ou descarte no meio ambiente em desacordo com a lei constitui crime, nos termos do seu art. 27). Para o relator, a competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta investigada atingisse, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União – no caso, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento –, o que não ocorreu na espécie. Após o voto do relator, a subprocurador-geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge pediu vista dos autos. Ao analisá-los, Raquel Dodge alegou que a conduta não afronta o exercício da atividade de fiscalização ou dano direto aos serviços prestados pela entidade fiscalizadora. Concordando com o relator, finalizou seu entendimento no sentido de que reconhecer a ausência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal.■

[VOTO-VISTA 107/2013 na íntegra](#)

## **Pirâmide financeira deve ser investigada para verificar se há crime contra o Sistema Financeiro**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou declínio de atribuição ao Ministério Público estadual em caso de empresa que estaria cometendo crimes contra a economia popular, mediante a prática de "pirâmide de investimentos". Para a Câmara, existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades e é preciso aprofundar as investigações no âmbito federal, em razão da possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. O procedimento noticiou suposta prática de constituição da pirâmide financeira pela empresa Mercearia 4 Folhas Ltda. O membro do MPF oficiante alegou que tal conduta configura crime contra a economia popular, sendo assim, de competência estadual, conforme, inclusive, posicionamento da 2ª Câmara. Em seu voto, a relatora do caso, subprocuradora-geral da República Raquel Dodge, explicou que a 2ª Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Pirâmides ou Ponzi), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração do feito. Mas ponderou que, uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizada por essas empresas para camuflarem seus reais intuitos de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM. Ela considerou o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual prematuro, devendo haver aprofundamento das investigações no âmbito federal, em razão da possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, e determinou a designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. ■

[Voto 8364/2013 na íntegra](#)

## **MPF não deve atuar quando crime causar lesão individual a indígena**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou declínio de atribuições ao Ministério Público estadual no caso de uma indígena que supostamente foi vítima do crime de apropriação indébita. A Câmara entendeu que não há indícios mínimos de que eventual conduta criminosa tenha relação alguma com o fato da suposta prejudicada ser indígena, o que atrairia a atribuição federal. A notícia foi recebida pelo MPF em Roraima depois que Sebastião Nestor Queiroz informou que sua filha Franciene Souza Queiroz foi vítima do crime de apropriação de benefício previdenciário cometido pela mãe, que conseguiu a concessão de auxílio-doença em favor da filha. Ele narrou que a mãe não repassou os valores devidos a Franciene e ainda contraiu dívida perante bancos. O procurador responsável pelo caso declinou de suas atribuições por entender que os crimes que não prejudicam os interesses do grupo indígena, quando ocasionadores somente de lesões individuais, inserem-se no âmbito de competência da Justiça Estadual, nos moldes do que versa a Súmula 140 do STJ: "Compete a Justiça Comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima." ■

[Voto 8185/2013 na íntegra](#)

## **Procedimento não pode ser arquivado com base em prescrição virtual ou antecipada**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão decidiu pela designação de outro membro do MPF para o prosseguimento de persecução penal que apura crime de estelionato qualificado contra o INSS. O procurador da República oficiante pediu o arquivamento com base na prescrição virtual ou antecipada da pretensão punitiva. Mas, segundo o Enunciado nº 28 da 2ª Câmara, é "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade

pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência". A Notícia de Fato foi instaurada para apurar a possível ocorrência de crime de estelionato contra o INSS. Isso porque uma pessoa não identificada teria recebido, no período de dezembro de 2000 a outubro de 2003, o benefício previdenciário no lugar de outra que morreu. O procurador responsável pelo caso identificou falta de "interesse de agir" que justificasse o prosseguimento do feito, diante da inevitável ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, conforme a antiga redação do artigo 110 do Código Penal, aplicável ao caso por ultratividade, dada a sua vigência ao tempo do crime. O Juízo da 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de arquivamento e remeteu os autos à 2ª Câmara. Para embasar o prosseguimento do feito, além do Enunciado nº 28, o relator do caso, Carlos Augusto da Silva Cazarré, citou orientação do STF e do STJ no sentido do que preconiza o art. 109 do Código Penal: antes da sentença condenatória, o prazo prescricional regula-se pelo máximo da pena cominada abstratamente ao crime, não devendo ser considerada aquela que será aplicada hipoteticamente ao caso, antes do julgamento, mesmo porque não se pode prever com exatidão a pena que o juiz aplicará, caso entenda pela condenação. ■

[Voto 8616/2013 na íntegra](#)

## **MPF deve esgotar possibilidade de interesse da União antes de declinar atribuição**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão decidiu pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal de caso envolvendo crime de fraude em licitação na cidade de Sorocaba/SP. O procurador oficiante entendeu

que o fato criminoso não fora praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União mas a Câmara considerou prematuro o declínio de atribuições já que não houve diligência realizada. O MPF recebeu a notícia de eventual prática de fraude em licitação tendo em vista possível cartel de empresas de Sorocaba e de outras cidades, para combinação prévia de propostas e de vencedores de licitações promovidas por gestão passada daquele município. A Câmara entendeu ser necessária a realização de diligências como requisição de informações a órgãos federais, em especial, o Tribunal de Contas da União, com intuito de esgotar a possibilidade de interesses da União no caso. ■

[Voto 8254/2013 na íntegra](#)

### **Análise sobre culpa do investigado deve ser reservada à instrução processual**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa em Uberaba/MG. O procurador da República oficiante entendeu que não houve dolo do investigado, considerando ser ele morador de rua e dependente químico. Para a Câmara, a análise sobre a existência ou não de dolo por parte do agente deve ser reservada à instrução processual, ocasião mais adequada para um debate aprofundado sobre as questões e circunstâncias relativas à conduta do agente, sob o crivo do contraditório. Segundo o inquérito policial, o comerciante acionou a PM para registrar que uma pessoa de nome Gilberto comprou mercadorias dando em pagamento 24 cédulas de R\$ 5,00 contrafeitas. O laudo de perícia criminal federal confirmou a falsidade das cédulas, bem como concluiu que “referida falsificação

não pode ser considerada grosseira, reunindo condições de aceitação autênticas”. O procurador entendeu que o investigado não possuiria o dolo de cometer a conduta criminosa. Para a relatora do caso, procuradora regional da República Luiza Cristina Frischeisen, o arquivamento foi prematuro. “O arquivamento no atual estágio da persecução criminal seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, o que não é o caso dos autos”, considerou. Ele verificou indícios de materialidade e autoria delitiva suficientes para o oferecimento da denúncia. Ela votou pelo prosseguimento do feito diante da possibilidade dos fatos descritos nos autos configurarem ilícito penal, ao menos em tese. ■

[Voto 8296/2013 na íntegra](#)

### **Outro membro deverá acompanhar o pagamento de parcelamento do débito tributário**

“A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial. Com base no enunciado 19, da 2ª Câmara de Coordenação do Ministério Público Federal (MPF), o colegiado não homologou o arquivamento e designou outro membro parquet para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/91), supostamente praticado por contribuinte. Segundo os autos, a procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito quando recebeu a informação de que o pagamento seria feito por débito em parcelamento simplificado na conta do contribuinte. Trazidos os

autos para análise revisional da 2ª CCR, a relatora do caso, Luiza Cristina Frischeisen afirmou que o parcelamento do débito fiscal apenas suspende a pretensão punitiva do Estado, não extinguindo a punibilidade antes do total cumprimento da obrigação assumida pelo contribuinte (art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03). Assim, já consumado o crime, autoriza-se, apenas, o sobrestamento do feito, nos termos do Enunciado nº 19 da 2ª CCR/MPF. Segundo a interpretação desse enunciado, deferido o parcelamento do débito, deve o feito permanecer acautelado na própria Procuradoria da República a fim de que um membro do MPF acompanhe o integral pagamento, pois caso ocorra o inadimplemento deve ser oferecida a competente denúncia. Dessa forma, o colegiado, por decisão unânime decidiu pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento e, em caso de não pagamento integral, prosseguir na persecução penal. ■

[Voto 8221/2013 na íntegra](#)

## **2ª CCR indica outro membro do MPF para analisar suposto crime de apropriação indébita**

Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) designou outro membro do parquet para analisar suposto crime de apropriação indébita. A controvérsia gira em torno de representação criminal instaurada para apurar a ocorrência do crime de desobediência, onde o representante legal e sócio-gerente de uma empresa foi designado para fazer o depósito judicial de um bem pelo juízo da Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminal e Juizado Especial Criminal de Maringá (PR), mas não cumpriu a ordem judicial, o que caracterizaria o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal. Consta nos autos

que o procurador da República oficiante arquivou o caso por entender que havendo penalidade administrativa para aquele que descumpra ordem judicial em processo de execução fiscal, esvai-se a possibilidade de tipificar criminalmente a conduta. Trazidos os autos à 2ª CCR, o relator do caso, José Bonifácio Borges de Andrada afirmou que a conduta consistente em desfazer de bem a si confiado em depósito judicial caracteriza, em tese, o crime de apropriação indébita qualificada previsto no art. 168, §1º, II, do Código Penal. Ou seja, quando o agente recebeu a coisa na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial. Contudo, no caso dos autos, o relator frisou que o devedor não é o sócio administrador nomeado como depositário do bem, “mas a sociedade empresária por ele administrada, já que, em se tratando de sociedade empresária e em decorrência da aquisição da personalidade jurídica, vige o princípio da responsabilidade patrimonial, ou seja, a pessoa jurídica possui patrimônio próprio, distinto do de seus sócios”. Segundo ele, é este patrimônio que se sujeita primariamente a responder pelas dívidas assumidas pela pessoa jurídica. Por fim, acrescentou que “o caso em apreço diz respeito à possível apropriação indébita qualificada, havendo claros indícios de autoria e materialidade delitiva”. O relator José Bonifácio Borges de Andrada votou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. ■

[Voto 8735/2013 na íntegra](#)

## **2ª CCR reafirma entendimento sobre competência da Justiça Federal para análise de casos que envolvam índios**

Questão que envolve direito individual indígena, indissociável de sua cultura e de sua organização social já possui entendimento consolidado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério

Público Federal (MPF) de que a competência para o processo e o julgamento de crimes é da Justiça Federal. No presente caso, onde se analisa possível crime de tentativa de homicídio contra índio, o colegiado não homologou do declínio de atribuições e determinou que outro membro do MPF dê prosseguimento à persecução penal. A controvérsia gira em torno de peças de informação instauradas para apurar possível tentativa de homicídio (CP, artigo 121 c/c o artigo 14) contra índio, ocorrida em 2/2/2013, em razão de desentendimentos de trabalho com indivíduo em Fazenda. De acordo com os autos, o procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por não vislumbrar crime de competência federal. Para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais) "todo fato envolvendo indígena contém uma questão insuperável que é sua cultura. O que nos leva a concluir ser tecnicamente impossível que um crime praticado por ou contra indígenas se reduza a interesses desprovidos de cultura. Realidade que independe se o interesse é coletivo ou individual". Segundo o relator do caso na 2ª CCR, Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, a Constituição de 1988 estabeleceu o que se pode chamar de regime jurídico constitucional próprio dos indígenas, uma vez que preordenou um sistema de normas para efetivamente proteger os direitos e interesses dos índios. "Sob este aspecto, não se pode conceber que um direito esteja subtraído deste sistema especial de proteção à conta de ser estritamente individual. É que os direitos de cada índio também integram este sistema especial de proteção constitucional e legitimam o reconhecimento da competência federal nos termos do artigo 109, inciso XI, da Constituição". "O conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades

indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam", disse Vilhena. Para ele, deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109, incisos IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição. Desta forma, considerando que, no presente caso, a questão envolve direito individual indígena, indissociável de sua cultura e de sua organização social, o colegiado entendeu que a competência para o processo e o julgamento do crime ora em análise é da Justiça Federal. Ficando vencido o subprocurador-geral da República, José Bonifácio Borges de Andrada. ■

[Voto 7936/2013 na íntegra](#)

## **Outro membro do MPF analisará suposto crime de estelionato contra o INSS**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), por decisão unânime, designou outro membro do parquet para analisar suposto crime de estelionato contra o INSS. Por entender que o arquivamento do feito foi prematuro, o colegiado determinou que outro membro do MPF dê continuidade à persecução penal. "Somente o desenvolvimento da persecução penal será capaz de apontar com mais clareza a existência ou não da intenção da investigada de obter para si vantagem ilícita, mantendo em erro a autarquia previdenciária", disse o relator do caso, Carlos Augusto da Silva Cazarré. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do envio de expediente administrativo pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, no qual apura a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, no qual denuncia recebimento indevido de benefício previdenciário no período que gerou um prejuízo à autarquia federal de R\$

2.892,24. O Procurador da República oficiante arquivou o auto considerando não ter havido dolo na conduta da investigada, pois o valor recebido teria sido usado pela neta da beneficiária para o pagamento de despesas do funeral de sua avó. Depois de análise pela 2ªCCR que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da segurada, o Procurador Regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré votou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. ■

[Voto 8611/2013 na íntegra](#)

### **Outro membro do MPF será indicado para analisar suposto crime de estelionato previdenciário do Ceará**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) designou outro membro do parquet para analisar suposto crime de estelionato previdenciário no Ceará. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime de estelionato contra o INSS, onde se constatou fraude no recebimento indevido de prestações de benefício previdenciário após a morte de beneficiária, gerando um prejuízo ao INSS de R\$ 1.928,06. O Procurador da República oficiante arquivou os autos com base no princípio da insignificância. Porém, o juiz Federal pediu nova análise por defender que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a administração pública. Trazidos os autos para análise revisional da 2ª CCR, o relator do caso, José Bonifácio Borges de Andrada votou pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal e foi acompanhado de forma unânime. ■

[Voto 8772/2013 na íntegra](#)

### **2ªCCR indica outro membro do MPF para analisar suposto crime de estelionato contra o INSS**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) designou outro membro do parquet para analisar suposto crime de estelionato contra o INSS. As peças de informação foram instauradas a partir do envio de expediente administrativo pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, que apura a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º, do Código Penal, que denuncia recebimento indevido de benefício previdenciário no período no valor de R\$ 4.585,06. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Em análise dos autos, a 2ªCCR observou que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da segurada. Para o relator, "Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade". O Procurador Regional da República Carlos Augusto da Silva Cazarré votou pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. ■

[Voto 8592/2013 na íntegra](#)

### **2ªCCR arquiva inquérito policial que trata de extração de cascalho em Cachoeira do Sul**

Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) homologou o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade da extração irregular de cascalho, sem a devida autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e da entidade ambiental competente, em propriedade particular, localizada no interior do Município de Cachoeira do Sul/RS, crimes previstos no art. 55, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, da Lei n.º 8.176/91. Conforme os

autos, o procurador da República oficiante esclareceu que “tal extração decorreu de uma necessidade emergencial (chuvas), tendo sido o cascalho extraído aplicado integralmente em obras públicas, quais sejam, estradas municipais” e que “o material foi retirado por particular em decorrência de contrato firmado com o ente público e integralmente aplicado em obra pública.” O juiz da Vara Federal de Cachoeira do Sul/RS discordou do arquivamento. Consignou que a empresa responsável pela extração e utilização dos minerais foi contratada e é remunerada pelo Poder Público para a execução dos serviços, razão pela qual era exigível que providenciasse junto aos órgãos responsáveis a autorização competente para a extração do cascalho. Para a 2ª CCR, é prescindível a concessão, autorização, licença ou permissão nos casos em que os recursos minerais extraídos pela administração pública forem aproveitados em obras públicas. Assim, o relator do caso, José Bonifácio Borges de Andrada arquivou o auto e solicitou a devolução para a vara responsável. A decisão foi unânime. ■

[Voto 8767/2013 na íntegra](#)

### **Caberá ao MPF e não ao MP estadual a análise de suposto crime de contrabando**

Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual e designou outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal, sobre denúncia anônima que uma residência, em São Paulo abrigava casa de jogos eletrônicos ilegais. De acordo com os autos, trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia anônima em que se noticia a possível exploração de máquinas caça-níqueis em São Paulo. A procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério

Público Estadual por entender que o delito se enquadraria no ilícito previsto no art. 50 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3688/41), inexistindo indícios de lesão a interesse da União. Ocorre que para o relator do caso na 2ª CCR, José Bonifácio de Andrada, não houve diligências no sentido de se verificar quais máquinas existiriam no estabelecimento denunciado e, mais ainda, a origem dos componentes das citadas máquinas. “Tal medida é de suma importância para se identificar a adequação típica dos fatos ora em análise, pois, caso seja comprovada a existência de máquinas caça-níquel no estabelecimento denunciado e a origem estrangeira dos componentes de tais máquinas, destinadas à exploração de jogos de azar, sua importação configurará o crime de contrabando”, alegou o relator. Segundo Bonifácio, caso reste comprovada a possibilidade do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, a atribuição para análise do caso é do Ministério Público Federal, sendo prematuro declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. ■

[Voto 8745/2013 na íntegra](#)

### **O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), com base em entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado, decidiu pela insistência no oferecimento da denúncia em ação penal instaurada para apurar a ocorrência do crime de contrabando previsto no art. 334, §1º, ‘c’, do Código Penal. A conduta consistiu na utilização, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional

de duas máquinas caça-níqueis. A 2ª Câmara se manifestou no sentido de que a remessa dos autos, não deve ser conhecida quando já houver oferecimento de denúncia, exceto nos casos em que a discussão se relacionar à existência dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal (STF). No caso dos autos, verifica-se que o conhecimento da remessa é medida que se impõe, já que o objeto da questão envolve a análise de pressuposto objetivo. No relatório, o procurador da República oficiante, ao oferecer a denúncia, deixou de propor a suspensão condicional do processo a que se refere o art. 89 da Lei n. 9.099/95, por entender inexistente o requisito subjetivo previsto na legislação de regência. O juiz Federal, no entanto, reconheceu ser o caso de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Como houve discordância, determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara, em analogia ao artigo 28 do CPP. Pelo mérito, a razão é do procurador da República, pois um dos pressupostos previstos na Lei 9099/95 é que o acusado não esteja sendo processado, e esse aspecto não foi atendido, por constar outra ação penal em curso contra o réu. Bonifácio lembrou os argumentos usados pelo magistrado, no sentido de estar o réu sendo processado por contravenção e não crime, e que por isso deveria a ele ser concedido o benefício do art. 89, da Lei n.º 9.099/95. Porém, há de se esclarecer que a referida lei determinou a revogação obrigatória da benesse quando da prática de crime. Contudo, conforme entendimento do STJ, “a revogação seria cabível quando da prática de crime ou contravenção, logo, se o réu está sendo processado por prática de crime ou contravenção, não há que se conceder a suspensão do processo”. O relator frisou também que as circunstâncias da infração praticada (utilização comercial de máquinas caça-níqueis em

bar), não são favoráveis à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pelo não implemento do requisito subjetivo inculcado no art. 77, II, do CP. Por fim, Bonifácio lembrou, ainda que o Supremo Tribunal Federal tem entendido em várias oportunidades que “o benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado”. Dessa forma, Bonifácio de Andrada votou pela insistência no oferecimento da denúncia pelo órgão ministerial. E foi acompanhado por unanimidade na 2ª CCR. ■

[Voto 8768/2013 na íntegra](#)

### **Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de indícios suficientes de sua existência**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) votou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal sobre eventual crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Conforme entendimento unânime do colegiado, “para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de indícios suficientes de sua existência”. De acordo com os autos, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) encaminhou ofício, noticiando movimentações financeiras atípicas que apontam forte indício de crime de lavagem e ocultação de bens. Verificou-se, ainda, que no relatório de Inteligência Financeira, consta a notícia da apreensão de 6,5 toneladas de maconha e a prisão de dois homens considerados líderes do grupo e responsáveis por intermediar a aquisição do entorpecente no Paraguai. Por fim, é dito nos autos que a quadrilha adquiria a droga no Paraguai e a transportava para o território nacional, e conforme entendimento do

colegiado da 2ª CCR, fica “evidenciado o indício de que os investigados possuem como crime antecedente ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, o tráfico internacional de drogas ilícitas, o que justifica a competência da Justiça Federal”. ■

[Voto 8742/2013 na íntegra](#)

## **2ª CCR decide pelo não arquivamento de PIC que analisa suposto crime de estelionato previdenciário**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão decidiu por unanimidade pelo não arquivamento do procedimento investigatório criminal relativo à apuração da prática, em tese, do delito previsto pelo art. 171, § 3º, do Código Penal, ante a constatação de fraude no recebimento indevido de prestações de benefício assistencial, após a morte da beneficiária entre 01/2004 e 04/2004, o que teria gerado um prejuízo ao INSS no aporte atualizado de R\$2.227,91. De acordo com os autos, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na ausência de elementos mínimos da autoria. Tendo havido discordância do juiz federal, os autos foram trazidos à 2ª CCR. Para o relator do caso, José Bonifácio de Andrada, “o arquivamento no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual o encerramento das investigações é prematuro”. Ele ressaltou que as investigações ocorreram somente por parte do INSS. “Não foi efetuada nenhuma diligência pela Polícia Federal com o fulcro de obter provas para a continuidade da persecução penal. Assim, eu entendo que não podemos arquivar procedimento investigatório criminal”, disse Bonifácio. Conforme consta dos autos, reforça-se ainda, a necessidade de diligências tendo em vista que a identificação e localização do filho da pensionista, portador do cartão que possibilitava os saques dos benefícios, foi efetuada pelo INSS. Em que pese o fato de, inquirido, o investigado

ter negado a autoria dos saques indevidos, isto, por si só, não afasta a possibilidade de demais diligências pela Polícia Federal. Por fim, o relator concluiu que somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer os fatos é que o representante do MPF poderá concluir, sem dúvidas, se existem, ou não, elementos suficientes para justificar o oferecimento da denúncia ou requerer, de forma segura, o arquivamento dos autos. Diante do exposto, a 2ª CCR votou pela designação de outro membro do parquet Federal para prosseguir na persecução penal. ■

[Voto 8740/2013 na íntegra](#)

## **2ª CCR não vê irregularidade em procedimento administrativo que apurou operação conjunta da PRF e Receita e homologa arquivamento do caso**

Por ter sido constatada a ausência de irregularidades nos procedimentos adotado pelos agentes da 12ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no Estado do Espírito Santo, em conjunto com a Receita Federal do Brasil em fiscalizações de crimes de contrabando e descaminho, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) homologou o arquivamento do feito. De acordo com os membros do colegiado, a conduta dos agentes “visam dar maior efetividade à fiscalização e repressão aos crimes sem, contudo, olvidar do disposto nas normas de regência”. A controvérsia gira em torno de Procedimento Administrativo instaurado para apurar o procedimento adotado pelos agentes da 12ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no Estado do Espírito Santo, em conjunto com a Receita Federal do Brasil em fiscalizações de crimes de contrabando e descaminho, especialmente no que concerne à imediata conferência das mercadorias apreendidas para efeito de caracterização de flagrante delito.

Instada a se pronunciar, a 12ª SRPRF/ES informou que obedece o procedimento estabelecido na Portaria nº 117/97 do Ministério da Justiça, promovendo a retenção das mercadorias e prisão em flagrante dos envolvidos, e que somente quando há operação conjunta com a Receita Federal é que a fiscalização dos crimes em comento fica a cargo do órgão fazendário, ao tempo em que os agentes da PRF concentram esforços na fiscalização de trânsito e repressão a outros crimes, como o tráfico de drogas. Por constatar que não há irregularidades nos procedimentos mencionados, os quais visam dar maior efetividade à fiscalização e repressão aos crimes sem, contudo, olvidar do disposto nas normas de regência, o colegiado decidiu homologar o arquivamento acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do parquet Federal. ■

[Voto 8526/2013 na íntegra](#)

### **Colegiado não arquivando procedimento que apura a prática de crime estelionato qualificado**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por unanimidade, não homologou o arquivamento do procedimento investigatório criminal relativo à apuração da prática de crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º, do Código Penal) consubstanciado na percepção fraudulenta de onze parcelas do benefício previdenciário por esposa, após a morte de marido. Para o colegiado, a questão do erro sobre a ilicitude ou não do fato só poderá ser esclarecida com a devida apuração, com todos os elementos probatórios e sob o crivo do contraditório. Por isso, ficou decidido que outro membro do parquet deverá dar continuidade à persecução penal. De acordo com os autos, o procurador da República oficiante requereu o arquivamento por vislumbrar hipótese de erro sobre a ilicitude do fato, previsto no art. 21 do Código Penal. Ocorre que o juiz

Federal discordou do pedido de arquivamento, por entender que a análise sobre o erro de proibição diz respeito ao mérito da causa, razão pela qual devem ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual. Porém, ao analisar o caso na 2ª CCR, o relator, José Bonifácio Borges de Andrada afirmou que “a questão do erro sobre a ilicitude ou não do fato só poderá ser esclarecida com a devida apuração, com todos os elementos probatórios e sob o crivo do contraditório”. Sendo assim, acompanhado pelos demais, a 2ª CCR votou pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal. ■

[Voto 8738/2013 na íntegra](#)

### **Comprovada a constituição definitiva do crédito tributário, não há ilegalidade no prosseguimento da persecução penal**

“Demonstrada a constituição definitiva de crédito tributário pertinente é o prosseguimento da persecução penal, posto que presentes prova da materialidade e indícios de autoria.” Esse foi o entendimento unânime da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) na análise dos autos de inquérito policial instaurado em razão de representação fiscal para fins penais para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária. A controvérsia gira em torno de inquérito policial instaurado em razão de representação fiscal para fins penais, dando notícia da omissão de receitas auferidas nos anos de 2002 e 2003, para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137/90, art. 1º, inciso I). Conforme os autos, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender inconstitucional a prisão civil de devedor. Porém, o juiz federal considerou típica a conduta em exame e destacou que “manobras efetivadas para evitar a tributação ensejam, em tese, a aplicação das sanções penais cominadas pela Lei n.º 8.137/90”, disse ele. Trazendo jurisprudência da suprema Corte, o relator

do caso na 2ª CCR, José Bonifácio Borges de Andrada afirmou que conforme entendimento do STF, “a prisão em decorrência de crimes contra a ordem tributária, por sua natureza penal, em nada se aproxima de prisão civil por dívida”. Segundo Bonifácio, Inicialmente, não há inconstitucionalidade na privação de liberdade daquele que pratica condutas penalmente tipificadas na Lei n.º 8.137/90, por se tratar de prisão de natureza penal, ou seja, pela prática de crime. Razão pela qual decidiu pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do parquet Federal para prosseguir na persecução penal. O relator foi acompanhado pelo colegiado. ■

[Voto 8771/2013 na íntegra](#)

## **É competência da Justiça Federal qualquer hipótese de crime cometido por índio ou contra ele**

Conforme previsão legal da Constituição Federal, é competência da Justiça Federal, em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este. Esse foi o entendimento reafirmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) na análise de uma representação formulada por integrante de movimento indígena contra jornalista. A representação foi formulada por integrante de movimento indígena, em desfavor de jornalista, sobre diversos ilícitos como falsificação de diploma, crimes contra a honra de sua comunidade, pedofilia, irregularidades em licitações bem como requisitou a declaração de suspeição de delegado, contra os membros do movimento indígena. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que o argumento de suposta perseguição do noticiado, não se trata de perseguição à comunidade indígena coletivamente considerada. Quanto à suposta suspeição de delegado de polícia, foi encaminhada cópia ao respectivo juízo. Em relação ao diploma falso, não se localizou

nada em relação ao noticiado. E quanto aos demais ilícitos (estupro, pedofilia, irregularidades em licitações) seriam de atribuição do Ministério Público Estadual. De acordo com os autos, o membro do MPF, ao entender não ser sua a atribuição para atuar no feito, mas sim do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União, remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Ao analisá-los, a relatora do caso, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen reconheceu a competência da Justiça Federal “em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática do art. 109, IV e XI, c/c o art. 231, da Constituição Federal”. ■

[Voto 8287/2013 na íntegra](#)

## **Por ausência de indícios de ilícito criminal 2ªCCR, arquivada PIC da Polícia Federal de SP**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) decidiu pelo arquivamento do procedimento Investigatório Criminal, que investiga possível irregularidade no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo por considerar que não existem elementos aptos a demonstrar conduta irregular da autoridade policial, nem indícios de ilícito criminal. Expediente instaurado para apurar possível irregularidade no âmbito da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, consistente na realização de diligências sem a necessária instauração de inquérito policial. Segundo os autos, uma denúncia anônima relata ter sido recebida notícia-crime em novembro de 2009, somente autuada em agosto de 2010, período em que foram empreendidas diligências preliminares sem o correspondente IPL. Trazidos os autos para a revisão do arquivamento suscitado pelo procurador da República oficiante, o relator do caso, Carlos Augusto da Silva Cazarré afirmou que houve constataçãohouve alterações nos Sistemas

SISCART e SINPRO da Polícia Federal, disciplinadas por portaria específica, que permitem o controle das investigações preliminares. Assim, a 2ª CCR decidiu pela homologação do arquivamento devido a ausência de indícios de ilícito criminal, cível ou administrativo. ■

[Voto 8484/2013 na íntegra](#)

## **2ª CCR determina responsabilidade para prestação de contas de ex-prefeita a atual prefeito**

Caberá à PRR1 a análise de inquérito policial instaurado devido a não prestação de contas relativa à aplicação de recursos repassados pelo FNDE a município de Itaipé, em Minas Gerais. O conflito de atribuições foi analisado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) e, por decisão unânime, constatou-se que o prazo para prestação de contas do ex-prefeito se findou no mandato do atual prefeito, ficando atribuída a ele o crime de responsabilidade. A controvérsia gira em torno de inquérito policial instaurado para apurar a não apresentação a tempo e modo da prestação de contas relativa à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Itaipé (MG), por intermédio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), firmado em 2008. Ocorre que o convênio através do qual os recursos foram repassados foi firmado no mandato do ex-prefeito municipal, sendo que o prazo final para prestação de contas venceu no mandato do atual prefeito. O prazo para prestação de contas referente ao exercício de 2008 deveria ter sido efetuada até 15/04 do exercício subsequente ao da efetivação dos créditos, o qual expirou em 15/04/2009, já na gestão de um novo prefeito. Sustenta o atual prefeito do município de Itaipé ser impossível a prestação de contas, já que os comprovantes de despesa não foram localizados

na prefeitura. Já o ex gestor afirma que a documentação se encontrava arquivada na sede na prefeitura quando do término do seu mandato. O Procurador Regional da República determinou a remessa dos autos à PRM-Teófilo Otoni/MG, pelo motivo do ex-prefeito não possuir mais prerrogativa de foro. Porém, o procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuições, ao argumento de que a atribuição para atuar no feito seria da PRR1, “na medida em que o prazo final para prestação de contas se encerrou no mandato do atual prefeito, devendo recair sobre este, portanto, a responsabilização pela não prestação de contas a tempo e modo”. Remetido o conflito de atribuições para a 2ª CCR, o relator do caso, José Bonifácio Borges de Andrada concordou com o procurador oficiante e atribuiu culpa, pelo crime de responsabilidade, ao atual prefeito de Itaipé. Segundo ele, “o delito de não prestação de contas não pode ser atribuído ao ex-prefeito, porquanto ele não era mais prefeito municipal quando do advento do termo final para a prestação de contas”. Bonifácio ressaltou, ainda que “se, quando o ex-gestor deixou o cargo de prefeito, ainda estava em curso o prazo para prestação de contas, não se pode dizer que o mesmo deixou de prestar contas no devido tempo. Assim, tendo em vista que o prazo para a prestação de contas se findou no mandato do atual prefeito, a responsabilização pelo crime deve a ele ser atribuída, decidiu o relator, que foi acompanhado pelos demais. ■

[Voto 8737/2013 na íntegra](#)

## **2ª Câmara pede continuidade em persecução penal que trata de fraude contra Receita Federal**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF decidiu pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento na persecução penal em procedimento que

investiga inconsistências na Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF), em que a vítima não teria prestado informações corretas de sua fonte pagadora à Receita Federal. O procurador da República oficiante pediu declínio do procedimento em favor do Ministério Público Estadual, porque entendeu que o fato criminoso não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. A 2ª Câmara, em sua análise revisional, afirmou que a atribuição do caso é do MPF porque a conduta em análise foi cometida contra o serviço público federal. Segundo a relatora da matéria na 2ª CCR, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, houve “ofensa direta e específica a órgão pertencente à estrutura da União Federal, o que patenteia a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal”. Ela afirma que a atitude teve como fim especial induzir a erro a Receita Federal do Brasil. A relatora votou pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. A decisão foi unânime. ■

[Voto 8795/2013 na íntegra](#)

## **Investigação contra crimes de falsificação de papéis públicos deve ser conduzida pelo MPF**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por decisão unânime, não homologou o pedido de declínio de atribuição, em inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de falsificação de papéis públicos durante a autenticação mecânica em Guia de Arrecadação de Tributos Federais. O investigado, ao comparecer a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, não teria apresentado os documentos legítimos no guia destinado à arrecadação dos tributos federais. Ao analisar o caso, a procuradora da República oficiante considerou que a matéria não era de competência do MPF, por isso promoveu o

declínio de atribuição para a Justiça Estadual. Para ela, a falsificação das autenticações bancárias se refere a patrimônio do particular, permanecendo “a exigibilidade do débito do contribuinte”, sem qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesse da União. Após o pedido de declínio, o colegiado da 2ª Câmara recebeu o procedimento e sustentou que a competência é da Justiça Federal no caso. Para a turma de revisão, a falsificação de autenticação mecânica em guia de recolhimento de tributos federais é atribuída à Receita Federal, e atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse do órgão fiscal e do agente arrecadador, o que define a competência da Justiça Federal. A 2ª CCR utilizou como argumento um voto da Ministra Ellen Gracie no Supremo Tribunal Federal sobre falsidade material e ideológica, documentos federais, certidão de dados da receita federal e guia de recolhimento do DARF. “Cuidando-se de falsidade de documentos federais, a competência é da Justiça Federal. Releva, ainda, na hipótese, que a falsidade visou a obtenção de financiamento em instituição financeira, que é crime federal (Lei 7.492/96, arts. 19 e 26)”. A Câmara não acolheu o declínio de atribuição, e designou outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. ■

[Voto 8688/2013 na íntegra](#)

## **2ª Câmara rejeita declínio de atribuição para investigar empresa que não emitiu notas fiscais**

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não aceitou o declínio de atribuição para o suposto crime contra a ordem tributária por parte de empresa de cosméticos de Colatina (ES), na ausência de nota fiscal. A investigação também aponta para redução do faturamento com possível redução de tributos federais, tais como IRPJ, CSLL, PIS e CONFINS. O procedimento surgiu após denúncia feita por

telefone. O procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por não ter vislumbrado nos autos a prática de delito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Para ele, o imposto que incide diretamente na emissão de notas fiscais ao consumidor é o ICMS, que cabe ao Estado arrecadar, na forma do art. 155, inc. II, da Constituição Federal. Ao analisar os autos do procedimento, o colegiado da 2ª CCR sustentou que o caso é de competência da Justiça Federal. Segundo a Câmara, o artigo 109 da Constituição Federal afirma que “compete aos juízes federais processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”. Sendo assim, faz-se necessário o prosseguimento da apuração no âmbito federal para averiguar eventual sonegação dos tributos indicados, mediante diligências junto à Receita Federal do Brasil quanto à existência de lançamentos de débito em desfavor da empresa investigada. “Voto no sentido de não acolher o pedido de declínio de atribuição, designando outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal”, concluiu o procurador regional da República Carlos Augusto Silva Cazarré, relator do caso. Ele foi acompanhado pelos demais. ■

[Voto 8687/2013 na íntegra](#)

### **Caberá a outro membro do MPF a análise de suposto crime de corrupção passiva**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) designou outro membro do parquet para analisar suposto crime de corrupção passiva. O caso trata de procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de denúncia eletrônica para apuração do crime de corrupção passiva (art. 317, CP) praticado por Auditor Fiscal da Receita Federal

que teria, mediante recebimento pecuniário, anulado auto de infração em desfavor de particular. O juiz Federal discordou do entendimento do procurador da República oficiante por considerar que o arquivamento, sem a realização de diligências investigativas pela Receita Federal, é prematuro. Para a 2ªCCR, conforme entendimento do relator do caso, José Bonifácio Borges de Andrada, assiste razão o magistrado federal. Segundo ele, “o arquivamento mostra-se prematuro diante dos indícios de autoria e materialidade delitivas extraídos da denúncia, justificando-se, assim, a realização de diligências no âmbito federal”. Dessa forma, votou foi pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal. A decisão foi unânime. ■

[Voto 8739/2013 na íntegra](#)

### **Princípio da insignificância não é aplicado diante de caso onde houve reiteração do crime de furto**

Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) não aplicou o princípio da insignificância ao crime de furto praticado reiteradamente por investigado. De acordo com os autos, o próprio investigado confessou ter realizado o furto dos cabos por duas vezes e ter iniciado pela terceira vez, sendo impedida a sua consumação por fatos alheios à sua vontade ter reiterado no crime. A controvérsia gira em torno de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime de furto de bens (cabos de comunicação e alimentação) da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, no Aeroporto Internacional de Maceió. No curso da investigação surgiram informações sobre a prática do crime de receptação desses cabos roubados. Ocorre que o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao crime de furto com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o investigado

confessou que furtou apenas 50 metros de fio de cobre. Em relação ao crime de receptação o arquivamento foi baseado na prescrição da pretensão punitiva estatal. Trazidos os autos à 2ª CCR para sua função revisional, o relator do caso Oswaldo José Barbosa Silva afirmou que “parte dos fatos em exame não autorizam o arquivamento do feito”. Segundo ele, o arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. No caso, o próprio investigado confessou ter realizado o furto dos cabos por duas vezes e ter iniciado pela terceira vez um novo furto, sendo impedida a sua consumação por fatos alheios à sua vontade. “Diante dessa reiteração da conduta delituosa pelo investigado, não se pode aplicar o princípio da insignificância ao crime de roubo”, ressaltou o relator afirmando que o arquivamento do feito em relação ao crime de furto é inadequado. Quanto ao crime de receptação, Oswaldo Barbosa alegou que a pretensão punitiva estatal está prescrita, impondo-se, dessa forma, o arquivamento do feito em relação a este crime. Porém, quando ao crime de furto, deverá ser designado outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal. ■

[Voto 5730/2013 na íntegra](#)

## **Desmatamento em floresta do Amapá terá novas diligências para descobrir a autoria do crime**

Por não restar comprovada a autoria do crime ambiental, consistente no desmatamento de quase 20ha de floresta no Amapá, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) não homologou a promoção do arquivamento do procedimento investigatório criminal instaurado. Para o relator do caso, Oswaldo José Barbosa Silva é necessário que haja diligências para que se possa identificar quem era o proprietário na época em que ocorreu

o desmatamento. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de notícia de crime ambiental, consistente no desmatamento de 19,58ha de floresta, fora da reserva legal, sem autorização prévia da autoridade competente. Conforme os autos, a procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que não há certeza a respeito da autoria delitiva, em razão de a aquisição do imóvel pelo autuado ter se dado em data posterior à fiscalização que constatou o desmatamento. No entanto, para o relator do caso na 2ª CCR, Oswaldo José Barbosa Silva ficou comprovado nos autos que o imóvel foi alienado pelo INCRA, em processo administrativo de regularização fundiária, a certa pessoa, sob condição resolutiva. Segundo ele, o autuado juntou aos autos cópia do contrato de compra e venda do imóvel, em que a vendedora não é a mesma pessoa que recebeu o imóvel do INCRA. Dessa forma, “é imperioso que haja diligências no sentido de esclarecer a sucessão dominial do imóvel, para que se possa identificar os proprietários anteriores do imóvel e, assim, quem era o proprietário na época em que ocorreu o desmatamento”, disse o relator, para quem o arquivamento foi prematuro e deve prosseguir no exame por outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. ■

[Voto 5741/2013 na íntegra](#)

## **2ª CCR analisa conflito de atribuições e reconhece competência por prevenção**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) considerou mais coerente a apuração conjunta de representação que comunicou a existência de fraude em declarações encaminhadas à Receita Federal por contador. As declarações ensejaram a instauração de 145 processos administrativos na Receita

Federal do Brasil em Rio Branco (AC). Conforme decisão unânime do colegiado, o caso é de se reconhecer a competência pela prevenção, que no caso, será de procurador da República que atua no 4º ofício na Procuradoria da República no estado do Acre. O caso trata de conflito negativo de atribuições suscitado por procurador da República que atua no 2º ofício da PR-AC em face do procurador da República que atua no 4ª ofício da mesma Procuradoria da República. Segundo os autos, as peças de informação foram instauradas a partir de representação noticiando a inconsistência das informações prestadas por um outro representante à Delegacia da Receita Federal no Estado do Acre, o qual comunicou a possível existência de fraude em declarações encaminhadas à Receita Federal por contador. Notícia que ensejou a instauração de 145 processos administrativos na Receita Federal do Brasil em Rio Branco (AC). Estes autos foram encaminhados ao Procurador da República do 2º Ofício que o encaminhou ao 4º Ofício. Este último esclareceu: "a partir da "denúncia", foram gerados procedimentos administrativos diversos na Receita Federal do Brasil, um para cada contribuinte e com individualização do crédito tributário, devendo, dessa forma, os procedimentos administrativos tramitarem de forma separada nesta procuradoria" e determinou a devolução dos autos ao 2º Ofício. Porém, para o procurador da República do 2º Ofício "o que se discute em ambas as representações é a suposta prática de quebra de sigilo fiscal por parte de agentes públicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Rio Branco, que originou 145 (cento e quarenta e cinco) processos administrativos fiscais, e não especificamente os supostos crimes contra a ordem tributária apurados nos PAFs". Firmado o conflito de atribuições, o caso foi remetido à 2ª CCR para sua função revisional. Ao analisar, o relator do caso, Oswaldo José Barbosa afirmou

que os dois procedimentos administrativos (o presente e o autuado anteriormente) contestam a validade dos atos praticados na Receita Federal a partir da mesma denúncia, ato único, que ensejou a abertura dos processos administrativos fiscais. De certo, diz ele, "mais coerente a apuração conjunta dos fatos, uma vez que, caso seja considerado ilegal o ato que originou a abertura dos diversos processos administrativos fiscais, os referidos PAFs também não serão considerados válidos". Segundo Oswaldo Barbosa o caso é de se reconhecer a competência pela prevenção, nos termos do art. 83, do Código de Processo Penal. Ficando responsável pela análise do caso, o procurador da República que atua no 4º ofício na Procuraria da República no Estado do Acre. ■

[Voto 9242/2013 na íntegra](#)

## **2ª CCR frisa a inaplicabilidade do princípio da insignificância no caso onde se apreendeu 2.500 pacotes de cigarro**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) não aplicou o princípio da insignificância em caso onde se apreendeu 2.500 pacotes de cigarro impostados clandestinamente. Segundo entendimento unânime, a importação dos cigarros teria caráter comercial, ficando caracterizado o crime de contrabando. A controvérsia gira em torno da suposta prática do previsto no art. 334 do CP, tendo em vista a apreensão, na posse dos investigado, e no exercício de possível atividade comercial, de 2.500 pacotes de cigarro de origem estrangeira e de importação proibida no Brasil, conforme informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau (SC). De acordo com os autos, o procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, ao argumento de que seria aplicável ao caso o princípio da insignificância, na medida em que o valor dos

tributos (R\$ 4.308,03) incidentes sobre os cigarros apreendidos seria inferior ao mínimo exigido para a propositura de execução fiscal pela Fazenda Federal (R\$ 10.000,00), conforme a redação do art. 20, da Lei 10522/02, dada pela lei 11033/04. Ocorre que o órgão judicial rejeitou o pedido de arquivamento, por entender que o ilícito penal apurado nos autos configura contrabando, ao qual seria inaplicável o princípio da insignificância. “O bem jurídico tutelado por aquele delito não seria apenas o erário, mas também a saúde pública, razão pela qual não seria viável se aferir a insignificância da conduta unicamente levando-se em consideração o valor dos tributos por ventura incidentes sobre a operação de importação”, sustenta o magistrado. Para o relator do caso na 2ª CCR, Oswaldo José Barbosa Silva, a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. “A comercialização de 2.500 pacotes de cigarro, todos de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante”, disse o relator. Além disso, há que se ponderar, segundo Oswaldo Barbosa, o suposto caráter comercial da conduta do investigado, visto que são 2.500 pacotes de cigarro de cigarros importados clandestinamente, “por óbvio, com supostos fins comerciais”, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando. Com essas considerações, votou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. ■

[Voto 8800/2013 na íntegra](#)

## **2ª CCR considera prematuro o arquivamento de procedimento que apura irregularidade cometidas por prefeito de Juazeiro do Norte**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), por unanimidade, determinou que outro membro do parquet dê continuidade à análise de procedimento que investiga irregularidades cometidas por prefeito de Juazeiro do Norte (CE), por força de convênio celebrado entre o município e o Ministério do Turismo. Trata-se de procedimento preparatório criminal instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 312 e 288 do CP; art. 1º, II, III, IV e VII do Decreto-Lei nº 201/67 e art. 90 da Lei 8.666/93, pelo prefeito de Juazeiro do Norte/CE, em virtude de irregularidades verificadas na prestação de contas de recursos repassados à municipalidade por força de convênio celebrado entre a referida municipalidade e o Ministério do Turismo. De acordo com os autos, houve prescrição com relação aos crimes previstos no art. 288 do CP; art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º, III, IV e IV do Decreto-Lei nº 201/67, tendo em vista a redução do prazo prescricional pela metade em virtude da idade do investigado (art. 115, CP). Quanto aos crimes previstos no art. 312 do CP e no art. 1º, II do Decreto-Lei nº 201/67, “não cabe ao Ministério Público dispor da persecução penal se existentes indícios de autoria e materialidade delitiva, como mostram os autos, ainda mais quando subsistem diligências passíveis de serem realizadas, por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do *in dubio pro societate*”, sustenta o relator dos autos na 2ª CCR, Jose Bonifácio Borges de Andrada. Segundo ele, o arquivamento desse procedimento é considerado prematuro diante dos indícios de autoria e materialidade constantes dos autos, justificando-se o prosseguimento das investigações. Razão pela qual votou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. ■

[Voto 9080/2013 na íntegra](#)

## **2ª CCR arquiva peças informativas que apura crime de desobediência cometido por depositário judicial em reclamação trabalhista**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), com base no voto da relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge, decidiu pelo arquivamento das peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de desobediência praticado por depositário judicial em reclamação trabalhista. Segundo entendimento unânime, a decisão e o Auto de Penhora e Depósito revelam que houve aplicação de multa pelo descumprimento, bem como deixaram de advertir o destinatário da ordem que o eventual descumprimento caracterizaria crime. O caso analisa peças de informação instauradas para apurar a ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330), praticado por depositário judicial em reclamação trabalhista. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar atípica a conduta narrada, tendo em vista a aplicação de multa ao depositário/investigado pelo não cumprimento da ordem judicial. Porém, o juiz Federal discordou do arquivamento, centrado no argumento de que “os bens jurídicos tutelados são a própria autoridade do Poder Judiciário (diretamente) e o direito ao crédito do exequente (indiretamente), bens esses da maior importância para a vida em sociedade.” Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. Para a relatora do caso na 2ª CCR, Raquel Elias Ferreira Dodge, a despeito de a conduta do investigado dar ensejo à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 14, parágrafo único, c/c o art. 600), há previsão expressa no artigo 601 do CPC no sentido de que tal penalidade não exclui “outras sanções de natureza

processual ou material”, autorizando, portanto, a configuração do delito do art. 330 do CP. No entanto, sustenta a relatora, para a configuração do crime tipificado no art. 330 do Código Penal a ordem judicial não deve fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e nem advertir o destinatário da ordem que o eventual descumprimento caracteriza crime. No caso, Raquel Dodge frisa que a decisão e o Auto de Penhora e Depósito revelam que houve a previsão (e efetiva aplicação) de multa para o descumprimento, bem como deixaram de advertir o destinatário da ordem que o eventual descumprimento caracterizaria crime. Assim, ela insiste no pedido de arquivamento suscitado pelo procurador da República oficiante. ■

[Voto 9231/2013 na íntegra](#)

## **Importação de sementes de maconha é conduta revestida de potencialidade lesiva**

“Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, por isso prematuro o arquivamento do feito. Esse foi o entendimento unânime da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) na análise de dois inquéritos policiais que apura a importação de sementes de maconha. Em um dos casos, o investigado importou 10 sementes de maconha e no outro, o investigado importou 20 sementes. Em ambos os casos, trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, pela importação de maconha. Conforme os autos, os procuradores da República oficiantes promoveram o arquivamento dos casos por considerar “ínfima a quantidade de substância

apreendida, o que ensejaria, apenas, o plantio para consumo pessoal". Ambos disseram que a tentativa de aquisição de entorpecente para uso próprio é impunível e concluiu pela atipicidade da conduta pela ausência de potencialidade para produção de efeitos entorpecentes, consoante laudo pericial. Ocorre que o juiz Federal não homologou o arquivamento, por inexistir nos autos prova de que as sementes "não tinham finalidade de tráfico ou de que eram apenas para consumo próprio". Segundo ele, as sementes podem ser consideradas como matéria-prima. Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Para o relator do caso na 2ª CCR, José Bonifácio Borges de Andrada, "ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção". ■

[Voto 9252/2013 na íntegra](#)

[Voto 8841/2013 na íntegra](#)

## **2ª CCR arquiva inquérito policial sobre radiodifusão por considerar o serviço baixa potência**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) concordou com o pedido de arquivamento feito pelo procurador da República oficiante nos autos do inquérito policial instaurado para apurar funcionamento de uma estação de radiodifusão sonora em FM, sem autorização do Ministério das Comunicações. Ocorre que, conforme entendimento unânime do colegiado o referido serviço de radiodifusão era de baixa potência. "Falta tipicidade material

do fato, em razão do princípio da insignificância, remanescendo apenas um ilícito administrativo". O caso trata de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, tendo em vista o funcionamento de uma estação de radiodifusão sonora em FM, sem autorização do Ministério das Comunicações. O procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender caracterizada a atipicidade material do fato, com base no princípio da insignificância. Consignou que "o transmissor utilizado na referida atividade foi submetido a exame pericial, restando constatado que o equipamento possui apenas 17 watts de potência". O Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco indeferiu o pleito, ressaltando que "corrente jurisprudencial majoritária tem assentado a premissa de que nos casos de ocorrência do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (exploração de serviços de radiodifusão clandestina) não se justifica a aplicação do aludido". Firmada a controvérsia, os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara, para o exercício de suas atribuições revisionais, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62 da LC nº 75/93. Segundo o relator do caso, Carlos Augusto da Silva Cazarré, a atividade de radiodifusão foi desenvolvida pelo investigado sem autorização da ANATEL, não constando dos autos informações sobre eventual requerimento de autorização para a instalação do equipamento de radiodifusão. Para ele, "o agente que opera emissora de rádio, ainda que para fins comunitários, sem a devida autorização do Poder Público, pratica o crime descrito no art. 183, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta". No entanto, sustenta o relator tratando-se de serviço de radiodifusão de baixa potência (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.612/98) – equipamento com potência de 17 watts –, "falta tipicidade material do fato, em razão do princípio da insignificância, remanescendo apenas um ilícito administrativo", razão pela qual votou pela insistência no arquivamento. A decisão foi unânime. ■

[Voto 9048/2013 na íntegra](#)

## **2ª CCR designa novo membro para analisar transmissão de rádio clandestina**

Por decisão unânime, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) determinou que outro membro do MPF dará continuidade à análise de procedimento administrativo instaurado para apurar atividades de transmissão clandestina de sinais de radiofrequência sem autorização do órgão competente (ANATEL). Conforme os autos, o procurador da República oficiante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. O juiz Federal conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e, assim, rejeitou a proposta de transação penal. Remessa à 2ª CCR/MPF, a fim de que se manifeste quanto à capitulação dos fatos. Após análise feita pela 2ª CCR, o relator do caso, José Bonifácio Borges de Andrada afirmou que "o agente que opera emissora de rádio, ainda que de baixa potência ou para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta". Para ele, é impossível a aplicação do benefício da transação penal (Lei n. 9.099/95, art. 61), uma vez que a pena máxima prevista para o crime do art. 183 é de quatro anos, razão pela qual votou pela designação de outro membro do MPF para dar sequência à persecução criminal. ■

[Voto 9255/2013 na íntegra](#)

## **2ª Câmara insiste em oferecimento da denúncia em caso de investigado que aceitou proposta de transação penal de R\$ 622,00, em três parcelas**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), por decisão unanime, insistiu no oferecimento da denúncia e da suspensão condicional do processo suscitada pelo procurador da República oficiante em caso de termo circunstanciado em que o investigado aceitou a proposta de transação penal consistente no depósito de R\$ 622,00, a ser efetuado em 3 parcelas. Segundo os autos, no entanto, o investigado apenas depositou a primeira parcela do valor acordado. Diante do descumprimento da transação penal o MPF ofereceu a denúncia e a suspensão condicional do processo. O acusado compareceu em Juízo e, justificando o não cumprimento da transação penal, solicitou o seu restabelecimento. O MPF manifestou-se pela impossibilidade de restabelecimento da transação penal e insistiu no oferecimento da denúncia. A magistrada, discordando de tal posicionamento, por considerar que cabe o restabelecimento da transação penal, encaminhou os autos a esta 2ª CCR. Ao analisar os autos, o relator do caso na 2ª CCR, Oswaldo José Barbosa Silva afirmou ser entendimento do Supremo Tribunal Federal que o descumprimento da transação penal gera a submissão do processo ao seu estado anterior, oportunizando-se ao Ministério Público a propositura da ação penal e ao juízo o recebimento da peça acusatória. Dessa forma, o relator considerou correta a posição do membro do MPF em oferecer a denúncia, não concordando com o restabelecimento da transação penal. ■

[Voto 8922/2013 na íntegra](#)

## **2ª CCR determina que análise de ambiguidade em Inquérito Policial seja feita por outro membro do MPF**

Por entender que há ambiguidade nos autos de Inquérito Policial, que investiga a suposta prática do crime de estelionato, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) designou outro membro do parquet federal para melhor apuração dos fatos em instrução processual penal. O caso trata de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do suposto crime de estelionato previdenciário previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, na sua forma tentada, consistente na apresentação de documentos ideologicamente falsos para requerer salário maternidade perante a autarquia previdenciária, na qualidade de segurada especial, não obstante possuir vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Turu (CE). Conforme os autos, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não restou configurada a materialidade do crime de estelionato previdenciário, pois “há nos autos informações que comprovam que os documentos apresentadas ao INSS são verdadeiros”. O magistrado federal discordou dos argumentos apresentados pelo membro do parquet Federal, por considerar que “há fortes indícios de que os documentos apresentados são ideologicamente falsos, pois existem declarações nesse sentido”. Na análise dos autos, o relator do caso na 2ª CCR afirmou que “as informações juntadas nos autos do IP são ambíguas, fato que demanda instrução probatória a ser realizada pelo judiciário, com a devida garantia do contraditório e da ampla defesa”. E, por entender que há indícios de que os documentos são ideologicamente falsos, o relator votou pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. ■

[Voto 9086/2013 na íntegra](#)

## **Documento falso usado contra o INSS ofende a União e atrai investigação do MPF**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou declínio de atribuições ao Ministério Público estadual em procedimento que apura a fraude em contrato de empréstimo consignado incidente sobre provento de pensão paga pelo INSS. O procurador da República oficiante entendeu que não houve prejuízo ao INSS ou a participação de servidor da autarquia previdenciária mas a Câmara considerou que, se o documento falso é utilizado como meio de prova perante autarquia federal, induzindo esta em erro, há ofensa a interesse da União. Para a relatora do caso, subprocuradora-Geral da República Raquel Dodga, A conduta ilícita certamente abala a confiança dos cidadãos em relação aos serviços prestados pela autarquia federal e, conseqüentemente, coloca em evidência sua credibilidade, atingindo, de forma direta, seus interesses, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e a atribuição do Ministério Público Federal para investigar. Segundo Raquel Dodge, o interesse da autarquia federal resta evidenciado, também, ao se vislumbrar que caberá à Previdência Social ressarcir o segurador pelo desconto indevido a título de consignação no benefício previdenciário. Ela citou o magistrado, que disse: “no caso dos autos o INSS foi condenado na ação cível que deflagrou o presente procedimento investigatório, tendo sido reconhecido naquele feito a responsabilidade do Estado pelos danos materiais causados à vítima do empréstimo realizado supostamente com fraude”. Por unanimidade a favor do voto da relatora, será designado outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal. ■

[Voto 8996/2013 na íntegra](#)

## **Arquivamento só deve ocorrer se não houver elementos mínimos de autoria e materialidade**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou arquivamento proposto contra possível crime de falsidade ideológica eleitoral, por ter o investigado oferecido, perante a Justiça Eleitoral, declaração de bens falsa ou diversa da que deveria constar. A Câmara entendeu que o arquivamento seria prematuro diante dos indícios de autoria e materialidade delitivas extraídos da denúncia, justificando-se a realização de diligências no âmbito federal. Segundo apurado nos autos, o crime teria sido cometido por sociedade empresária que, em virtude de realização de doação para campanha eleitoral acima do permitido, retificou imposto de renda para aproximá-lo do limite legal e assim furtar-se da multa proveniente do art. 81, § 1º da Lei nº 9.504/97. O Promotor oficiante promoveu o arquivamento por entender que “para se averiguar a veracidade ou não das informações constantes da retificação, seriam necessários inúmeros e dispendiosos esforços no sentido de diligenciar junto aos documentos da empresa, quanto às entradas e saídas, para analisar qual foi, de fato, a renda por ele obtida no ano de 2009, tornando tal operação impossível”. Para José Bonifácio Borges de Andrada, relator do caso na 2ª Câmara, a promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Segundo ele, as informações constantes dos autos fornecem elementos indiciários suficientes para que o Parquet Federal realize diligências com o intuito de apurar a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral ou de crime tributário. Por unanimidade, o voto foi acatado no sentido de designar outro membro do MPF para dar continuidade à persecução penal. ■

[Voto 9062/2013 na íntegra](#)

## **Uso de atestado médico falso em ação trabalhista deve ser julgado na Justiça Federal**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público estadual em caso que envolve a possível falsificação e uso de atestado médico falso por reclamante em ação trabalhista. Para a Câmara, quando o documento falso é utilizado como meio de prova perante a Justiça Trabalhista, induzindo esta em erro, há ofensa a interesse da União, competindo à Justiça Federal processar e julgar o crime. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que não houve qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União a ensejar a competência federal. Mas o relator do caso na 2ª Câmara, subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça para afirmar que o feito deve ter prosseguimento no âmbito da Justiça Federal, com a designação de outro membro do MPF. O voto foi acolhido por unanimidade. ■

[Voto 8853/2013 na íntegra](#)

## Procedimentos Julgados

Nas 586, 587 e 588ª Sessões de Revisão, realizadas nos dias 17, 21 de outubro e 04 de novembro respectivamente, foram julgados um total de 1.078 procedimentos.

**As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2ª Câmara, conforme links [2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas) e [2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas)**

## Próximas Sessões

Mês	Dia
Novembro	25
Dezembro	16

## Expediente

**Titulares:** Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrada e Oswaldo José Barbosa Silva.  
**Suplentes:** Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.  
**Diagramação, textos e fotos:** 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.



**2ª Câmara de Coordenação de Revisão**

**MPF**  
**Ministério Público Federal**